



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000028/19	24/01/2019 08:34:37	NUCLEO POUSO ALEGRE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337808-0 / CELSO COUTINHO	2.2 CPF/CNPJ: 184.146.566-68
2.3 Endereço: SITIO COUTINHO, 0	2.4 Bairro:
2.5 Município: CONGONHAL	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337808-0 / CELSO COUTINHO	3.2 CPF/CNPJ: 184.146.566-68
3.3 Endereço: SITIO COUTINHO, 0	3.4 Bairro:
3.5 Município: CONGONHAL	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Coutinho	4.2 Área Total (ha): 2,0092
4.3 Município/Distrito: CONGONHAL	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10.772	Livro: 02
	Folha: 75
	Comarca: POUSO ALEGRE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 396.240 Y(7): 7.547.400
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas (x), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas (X), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,10% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	2,0092
<b>Total</b>	<b>2,0092</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	0,7536
Pecuária	0,7887
Infra-estrutura	0,1043
Outros	0,3626
<b>Total</b>	<b>2,0092</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril				
	Outro:				
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1285	ha			
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1285	ha			
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>					
Mata Atlântica					
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>					
Outro - gramíneas					
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>		
			X(6) Y(7)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	396.223 7.547.382		
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>		
Outros	Tanque escavado paar fins de psicultura		0,1285		
			<b>Total</b>		
			<b>0,1285</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>		
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Somente espécies endêmicas..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

- Data da formalização: 23/01/2019
- Data da vistoria: 13/02/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 13/02/2019

### 2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,12,85 ha, visando a construção de um tanque escavado para fins de piscicultura/aquicultura, na propriedade Sítio Coutinho de propriedade do Sr. Celso Coutinho, zona rural do município de Congonhal.

### 3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel denominado Sítio Coutinho, localizado no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), na zona rural do município de Congonhal, com área total registrada de 01,21 hectares e área levantada de 02,00,92 hectares (módulos fiscais 0,0669), matrícula 10.772, livro 144, folha 75, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

A propriedade faz divisa, em parte, com um ribeirão S/D, afluente do Rio Cervo, afluente do Rio Sapucaí, sendo a intervenção solicitada para a construção de um tanque escavado para fins de piscicultura/aquicultura.

A propriedade apresenta relevo plano, declividade baixa, solo do tipo Latossolo vermelho amarelo e húmico, sendo ocupada por 00,38,55 ha de Mata Nativa em estágio médio de regeneração natural, 00,61,91 ha pastagem, 00,06,61 ha de estrada e infraestruturas.

Apresentou recibo do CAR - Cadastro Ambiental Rural, com área total declarada como Reserva Legal de 00,39,77 ha, composta por Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em Área Prioritária para Conservação e apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental (00,12,85 ha) visando a Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para a construção de um tanque escavado para fins de piscicultura/aquicultura, coordenadas geográficas (UTM), do tanque: X=396.223 e Y=7.547.382, conforme demarcação em planta topográfica.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego Sem Denominação na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea b, inciso II, artigo 9, seção I, capítulo II, da Lei Florestal Estadual 20.922/2013.

A APP da propriedade é formada mata nativa em processo de regeneração natural e por pastagem e a área da Reserva Florestal Legal é formada por Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural. As áreas de APP e de Reserva Legal encontram-se desprotegidas e sem vestígios de animais domésticos ocupando as áreas.

A finalidade da intervenção em questão é caracterizada como Baixo Impacto nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006.

#### 4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE a área solicitada para a intervenção não está localizada em área de Reserva da Biosfera e apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

Foi apresentado declaração de dispensa de licenciamento devido a intervenção se enquadrar na Classe de não passível de Licenciamento Ambiental.

#### 4.2 - Da vistoria realizada:

A vistoria no empreendimento foi realizada na data de 13/02/2019 acompanhada pelo requerente.

Geograficamente a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Sapucaí e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí. O clima da região (segundo Koppomn) é CBW.

O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Sapucaí situa-se entre 1.300 e 1.600mm e predominam terrenos com baixa capacidade de infiltração. Os solos da região são classificados como Latossolo Vermelho Amarelo.

A propriedade até a data da vistoria apresentava atividade econômica advinda da utilização do solo como pastagens e com tanque de piscicultura e restaurante. As margens do Córrego da propriedade se encontram em grande parte formada por vegetação florestal nativa e área de regeneração natural, que será objeto da compensação, sem cercamento e sem vestígios de gado pastando no local.

#### 4.3 - Da alternativa técnica e locacional:

Contatou-se em vistoria e pelas informações apresentadas pelo requerente não haver alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento.

#### 4.4- Possíveis Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente sendo:

- provável perda da capacidade do solo de reter água devido à compactação do solo;
- provável redução da camada fértil do solo devido ao escoamento superficial das águas;
- carreamento de sedimentos para o leito do Córrego em função da exposição do solo;
- A movimentação de resíduos sólidos em suspensão;
- Exposição do talude no local da intervenção.

#### 4.5 -Regularidade para intervenção no curso de água/outorga:

- O funcionamento do empreendimento fica condicionado a Outorga junto ao IGAM/SUL.

#### 5. Medidas compensatórias:

- Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área de 00,16,78 ha em APP do Córrego Sem Denominação, na mesma propriedade, através do plantio de 104 mudas de espécies nativas na região, no espaçamento 4mx4m, sob coordenadas geográficas UTM X=396197 e Y=7.547.438, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF de responsabilidade do Tecnólogo em Gestão Ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA/MG nº. 139505/D e ART de Obra e Serviço nº. 14201800000004881360.

#### 6. Conclusão:

- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Considerando a Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

Somos de parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, sendo Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para a construção de um tanque escavado para fins de piscicultura/aquicultura com área de 00,12,85ha, coordenadas geográficas (UTM), do tanque: X=396.223 e Y=7.547.382, conforme demarcação em planta topográfica.

#### 7- Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses

#### 8 - Condicionantes (Medidas Mitigadoras e de Recuperação Ambiental):

##### MEDIDAS MITIGADORAS

- Realizar as obras de construção do tanque em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para o curso d'água causando assoreamento;
- Recompor os taludes através do plantio de gramíneas;
- Destinar adequadamente os rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pela APP;
- Evitar a formação de bancos de terra próximos ao curso d'água, evitando carreamento de partículas sólidas para o leito do córrego;
- Impedir o trânsito de animais ao redor da área objeto de regularização e de compensação para não prejudicar a área e as mudas que serão plantadas.
- Promover a conservação das áreas de APP e a Reserva Legal, impedindo a presença de animais domésticos e trânsito de pessoas.
- Preservar e ampliar os recursos já existentes ao entorno do local, a fim de que estes proliferem e venham a reconstituir uma mata ciliar forte, para cumprir sua função.
- Não suprimir ou sufocar o desenvolvimento e proliferação de espécies nativas.
- Não obstruir, desviar, impedir ou danificar em momento algum o leito do Ribeirão.

##### MEDIDA COMPENSATÓRIA:

- Recomposição de uma área de 00,1678 ha em APP do Ribeirão Sem Denominação, na mesma propriedade, através do plantio de 104 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4mx4m, sob coordenadas geográficas UTM X=396197 e Y=7.547.438, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF de responsabilidade do Tecnólogo em Gestão Ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA/MG nº. 139505/D e ART de Obra e Serviço nº. 14201800000004881360.

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Relatório

Foi requerida por CELSO COUTINHO, inscrito no CPF sob o nº 184.146.566-68, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para a construção de tanque escavado para fins de aquicultura, localizados na propriedade denominada “Sítio Coutinho”, situada no Município de Congonhal/MG, inscrita do CRI da Comarca de Pouso Alegre sob o nº 10.772.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 21/23).

Foi possível verificar o recolhimento da Taxa de Vistoria (fls.12).

Verificou-se Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (fls. 03/10).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP para a construção de tanques escavados para fins de aquicultura, que conforme a Lei Estadual nº. 20.922/13 são passíveis de autorização pela Lei Estadual 20.922/13, como podemos observar:

“Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada...”

O próprio art. 15 estabelece condições que deverão ser observadas, quais sejam:

“I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.”

No tocante ao procedimento autorizativo, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivo transscrito a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...  
II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

Quanto à competência autorizativa, o Parágrafo Único art. 42 retro estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais previstas no inciso II retrocitado, é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...  
Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável à intervenção requerida, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I do art. 15 retrocitado.

Por fim, verificamos, em análise documental, que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 1.905/13.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da piscicultura junto ao NUCAR/IEF, bem como da utilização dos recursos hídricos

junto ao IGAM.

O prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos, segundo Resolução Conjunta 1.905/13.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 8 de março de 2019